



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	3
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS	6
PORTARIAS.....	6
ADMINISTRATIVO	7
DESPACHOS.....	7
EDITAIS	20

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 988 15-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

• • • • •

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [t](#) [tceam](#) [@](#) [tceamazonas](#) [v](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [t/tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ALERTA Nº 17/2022-DEAS

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando que:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º, V, da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente sobre os fatos que podem comprometer os custos ou resultados dos programas de governo;
- A Resolução ATRICON nº 03/2018, que estabelece como diretriz dos Tribunais de Contas o controle externo da saúde de modo a fomentar cultura de responsabilização administrativa de gestores que derem causa, por dolo ou culpa, ao não progresso ou ao agravamento dos indicadores de saúde no âmbito de sua atuação governamental;
- A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019 publicada no DOU de 13 de novembro de 2019 que instituiu o programa Previne Brasil como novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária em Saúde;
- O componente incentivo financeiro da atenção primária por desempenho cujo valor está diretamente relacionado ao alcance das metas dos indicadores estabelecidos no programa Previne Brasil;
- Os indicadores do programa Previne Brasil estão relacionados a ações e serviços que os Municípios necessariamente devem ofertar no escopo da atenção primária;
- O risco de diminuição na arrecadação das transferências correntes da União pelos Municípios para o financiamento da atenção primária pelo não alcance das metas;
- O risco de agravamento das condições de saúde das populações-alvos em face de possível deficiência na abrangência das ações e serviços da atenção primária;
- O risco de aumento dos custos com as ações e serviços públicos de saúde executados nos programas de trabalho dos níveis mais elevados de complexidade;
- O resultado do terceiro quadrimestre de 2021 relativo ao desempenho do município quanto aos indicadores do programa Previne Brasil publicado pelo Ministério da Saúde;

Decide **ALERTAR** o Poder Executivo do Município de **Novo Aripuanã**, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, para que, por ocasião da construção do relatório detalhado do quadrimestre anterior, reavalie suas estratégias no sentido de ofertar ações e serviços públicos de saúde no escopo da atenção primária, bem como promova adequada alimentação dos dados de produção no Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica - Sisab. Isso tem como objetivo permitir que o Município alcance as metas dos indicadores **“proporção de gestantes com pelo menos 6 consultas pré-natal realizadas até a 20ª semana de gestação”**; **“proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV”**; **“proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado”**; **“cobertura de exame citopatológico”**; **“cobertura vacinal de poliomielite inativada e de pentavalente”**; **“percentual de pessoas hipertensas com pressão arterial aferida em cada semestre”** e **“proporção de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada”** do programa Previne Brasil - apresentados no quadro abaixo - cujos resultados diminuíram o valor do indicador sintético final – ISF, e, conseqüentemente, reduziram o valor do repasse do governo federal ao Município para fins de custeio da atenção primária para o primeiro quadrimestre de 2022. No terceiro quadrimestre de 2021, o ISF do município foi de 5,9, sendo o máximo de 10,0.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.5

INDICADOR	META 2021	RESULTADO DO MUNICÍPIO
Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas, sendo a 1ª (primeira) até a 20ª (vigésima) semana de gestação - Pré-natal	60%	19%
Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV - Pré-natal	60%	57%
Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado - Pré-natal	60%	51%
Cobertura de exame citopatológico - Saúde da mulher	40%	10%
Cobertura vacinal de poliomielite inativada e de pentavalente - Saúde da criança	95%	11%
Percentual de pessoas hipertensas com pressão arterial aferida em cada semestre - Doenças crônicas	50%	7%
Proporção de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada - Doenças crônicas	50%	20%

Fonte: SISAB.

Manaus, 28 de março de 2022.


JORGE GUEDES LOBO
Secretário Geral de Controle Externo


RODRIGO VALADÃO DE SOUZA
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE AUDITÓRIA DE SAÚDE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.6

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Portaria nº 40/2022-SEGER/FC, de 01 de abril de 2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 c/c o art. 116 da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **FÁBIO JONES DE FARIAS CARDOSO**, matrícula 000.256-9A, e **LUIS BATISTA DE MOURA**, matrícula 000.117-1A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores, **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 000.2210-1A e **KATHYUDY MARQUES ARAUJO TEIXEIRA**, matrícula 000.3817-2A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 005/2022** (Processo nº 2416/2022-SEI/TCE/AM), que tem por objeto aquisição de água mineral, sem gás, embalagem de 350ml, por meio da Ata de Registro de Preço nº 0063/2021-DIVRP/DEGCM/UGCM/SEMAD vinculado ao Edital nº 239/2021-CML/PM, que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **ZOE Transporte e Comércio de Produtos Alimentícios Eireli**, CNPJ 19.897.967/0001-46, pelo período de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura da Nota de Empenho, podendo encerrar-se após o término do quantitativo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2022.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.7

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Extrato Termo ao Contrato nº 005/2022

- 1. Data:** 21/03/2022.
- 2. Processo Administrativo:** 2416/2022-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** Contrato
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- 5. Contratada:** **ZOE Transporte e Comércio de Produtos Alimentícios Eireli**, CNPJ 19.897.967/0001-46, representada por seu titular, Sr. Marcus Vinitius Ramos de Barros.
- 6. Objeto:** Aquisição de água mineral, sem gás, embalagem de 350ml, por meio da Ata de Registro de Preço nº 0063/2021- DIVRP/DEGCM/UGCM/SEMAD vinculado ao Edital nº 239/2021-CML/PM, visando suprir as necessidades do TCE/AM.
- 7. Valor Unitário:** R\$ 0,64 (sessenta e quatro centavos).
- 8. Quantidade:** 156.000 (cento e cinquenta e seis mil) unidades.
- 9. Valor Total:** R\$ 99.840,00 (noventa e nove mil e oitocentos e quarenta reais).
- 10. Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura da Nota de Empenho, podendo encerrar-se após o término do quantitativo descrito no item 8 deste Extrato.
- 11. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466, Elemento de Despesa 33.90.30-07, Fonte de Recursos 100, Nota de Empenho 2022NE000259, emitida em 11/03/2022, no valor de R\$ 99.840,00 (noventa e nove mil e oitocentos e quarenta reais).

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO:	10861/2021 (Processo Originário nº 2626/2018).
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO com pedido de Cautelar.
ÓRGÃO:	Prefeitura Municipal de Manicoré
REPRESENTADO:	Prefeitura Municipal de Manicoré (Representado).



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.8

OBJETO:	Representação Oriunda da Manifestação nº 291/2018- Ouvidoria, acerca de Irregularidades no acúmulo Ilícito de cargos pela servidora Nara Nídia Bentes da Silva no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e da Semed do Município de Manicoré.
REPRESENTANTE MINISTERIAL:	Elissandra Monteiro Freire Alves.
RELATOR:	Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

À DIMU,

1. Trata-se de Representação oriunda da Manifestação nº 291/2018-Ouvidoria, acerca de acúmulo ilícito de cargos pela servidora **Nara Nídia Bentes da Silva** no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc e da Prefeitura Municipal de Manicoré.
2. A DICAPE, por intermédio do Laudo Conclusivo nº 24/2022 (fls. 193/219), e o *Parquet*, através do Parecer nº 1071/2022 – MPC-EMFA (fls. 220/224), de maneira incidental, suscitaram concessão de medida cautelar.
3. Como razões, a especializada, aventou, em síntese:

53. Embora seja comum o pedido de concessão de cautelar e sua análise no início do processo, isso não impede que ele seja requerida no decorrer da instrução ou, até mesmo de ofício pelo Relator nos termos do art. 42-B da Lei Orgânica deste TCE: 6

[...] Art. 42-B.

O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:





- I – a sustação do ato impugnado;
- II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;
- III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;
- IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

[...]

CONCLUSÃO

55. Diante do exposto, este Órgão Técnico sugere:

- a) Preliminarmente, a concessão de cautelar no sentido de determinar a SEDUC a suspensão do pagamento da remuneração servidor, referente à matrícula 121260-0C, em virtude do TRIPLO acúmulo ilícito de cargos públicos da Sr.^a NARA NIDIA BENTES DA SILVA, bem como determinar aos gestores da SEDUC e da Prefeitura de Manicoré que adotem as providências necessárias à regularização funcional da aludida servidora;
- b) Notificar a Sr.^a NARA NIDIA BENTES DA SILVA para complemento de defesa ou recolhimento dos valores apurados nesta peça.

4. Nessa sequência, o Ministério Público de Contas no Parecer nº 1071/2022 – MPC-EMFA (fls. 220/224), deliberou:

III – CONCLUSÃO

Desse modo, o Ministério Público de Contas propõe à e. Corte de Contas:

- a) DEFERIR a medida cautelar proposta pela DICAPE no Laudo Conclusivo nº 24/2022, sem a prévia oitiva da parte, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2423/1996;
- b) NOTIFICAR A SRA. NARA NÍDIA BENTES DA SILVA para apresentar defesa em relação ao acúmulo de cargos no período de fevereiro de 2019 a dezembro de 2021;
- c) NOTIFICAR O GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, para apresentar defesa quanto ao acúmulo de cargos na Administração Municipal;
- d) NOTIFICAR O GESTOR DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, para apresentar defesa quanto ao acúmulo de cargos na Administração Estadual, bem como quanto aos indícios de possível fraude nos decretos de disposição e prorrogação.





É o parecer, s.m.j.

5. Do exposto, passo a emitir manifestação. Vejamos.
6. *Prima facie*, a medida cautelar é o procedimento que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Para tanto, o Julgador pode, quando manifesta a gravidade e patente o risco de lesão de qualquer natureza, decidir previamente, sem ouvir a parte adversa, a fim de resguardar o direito legalmente assegurado.
7. No que concerne à admissibilidade, a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993. Concomitantemente, diante do previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020), este Tribunal de Contas é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público.
8. *De visu*, verifico que todas as etapas processuais para elidir os fatos denunciados foram devidamente realizadas, então, atendeu-se ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da CRFB/88, haja vista a Notificação nº 409/2021 - DICAPE, com subsequente resposta às fls. 173/186.
9. Como é cediço, os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares são: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).
10. Prosseguindo, destaco que o *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que se possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de ser demonstrado que os fatos narrados na inicial são críveis, fidedignos. Além do *periculum in mora*, o qual trata da irreparabilidade do dano ou, pelo menos, da dificuldade de o reparar. Isso significa, portanto, que deve haver um risco de dano,





Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.11

perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

11. O caso em testilha não se subsume às hipóteses inerentes à Medida Cautelar. Explico.
12. A Sra. Nara Nídia Bentes da Silva acumulou, de maneira inconstitucional, 3 cargos públicos, conforme se destrincha a seguir.
13. Em consulta à PRODAM, identificou-se o registro das matrículas 2126001-1B e 2126001-1C sob o regime estatutário junto à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), ambas no cargo de Professora.
14. No tocante ao vínculo da servidora com a Prefeitura de Manicoré, deu-se na função de Secretária Municipal, do período de janeiro/2017 (fl. 06) a fevereiro/2019 (fl. 29), com ônus para o órgão de origem (SEDUC).
15. Apesar da defesa acostada às fls. 173/186, a DICAPE, em nova pesquisa, averiguou as folhas de pagamento da SEDUC e da Prefeitura de Manicoré, constantes no Sistema e-contas e verificou:





Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.12

45. Pelas informações constantes nesse Quadro I, podemos observar que, no **período de fev/2019 a dez/2021**, além do período indicado na **Informação n. 98/2021 – DICAPE** (fls. 160/161 – item 11 desta peça), a Sr.^a **NARA NIDIA BENTES DA SILVA** recebeu remuneração nas seguintes matrículas (**Quadro II**):

MATRICULA	CARGO	ORGÃO	Total
107	VEREADOR	CAMARA DE VEREADORES	R\$ 53.907,60
1212600B	PROFESSOR PF20.LPL-IV	SEDUC	R\$ 113.429,36
1212600C	PROFESSOR PF20.LPL-IV	SEDUC	R\$ 109.695,12
621	PROFESSOR(A)	SEMED - MANICORE	R\$ 73.940,84
8584	SECRETARIO	SEMED - MANICORE	R\$ 84.000,00
Total Geral			R\$ 434.972,92

46. Nesse sentido, das informações indicadas no Quadro I, identificamos as seguintes irregularidades:

a) Recebimento de remuneração por **4 (quatro) cargos/funções públicas** (2 cargos de Professor da SEDUC + 1 de Professor de Manicore + 1 de Secretária Municipal), conforme Quadro III abaixo:

16. E, então, concluiu:

é evidente a irregularidade na situação funcional e financeira da Sr.^a NARA NIDIA BENTES DA SILVA durante o período de janeiro/2017 a dezembro/2021 referente ao acúmulo ilícito de cargos/funções públicas pela servidora e recebimento indevido no total de R\$ 434.972,92 durante esse período.

17. Em relação ao acúmulo de cargos, o texto constitucional leciona em seu art. 37, inciso XVI, da Constituição da República:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a de dois cargos de professor;
- a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;





Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.13

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

18. Nesta senda, só é permitida a acumulação de cargos nas exegese do dispositivo anterior, se existir compatibilidade de horário.

19. Ato contínuo, embora haja indícios de irregularidades, restam evidências, no próprio Laudo Conclusivo nº 24/2022 (fls. 193/219), que exigem dilação probatória em fase de cognição exauriente, assim, não acato a sugestão do órgão técnico, tampouco do Ministério Público de Contas, a fim de evitar medida desarrazoada e desproporcional em face da Sra. Nada Nídia Bentes da Silva.

20. Como se extrai da exposição anterior, não há amoldamento aos requisitos da medida cautelar, portanto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** sugerida pelo órgão técnico e pelo Ministério público de Contas, por ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

21. Ante o exposto, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas rígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. QUE A MEDIDA CAUTELAR sugerida pela DICAPE e pelo *Parquet*, **NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

2. A REMESSA DOS AUTOS à Divisão de Medidas Processuais Urgentes - DIMU, para adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.14

b) Dar ciência à Sra. Nara Nídia Bentes da Silva, à Prefeitura Municipal de Manicoré e à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), quanto à não concessão da medida cautelar em epígrafe;

c) Após, encaminhar os autos à DICAPE;

3. À DICAPE para que notifique os interessados abaixo e faça análise meritória diante da documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas:

a) A Sra. Nara Nídia Bentes da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar documentos e/ou justificativas em relação ao acúmulo de cargos do período de janeiro/2017 a janeiro/2019 elencados no Laudo Conclusivo nº 24/2022 (fls. 193/219) e, quanto aos cargos abaixo, de fevereiro/2019 a dezembro/2021;

MATRICULA	CARGO	ORGÃO	Total
107	VEREADOR	CAMARA DE VEREADORES	R\$ 53.907,60
1212600B	PROFESSOR PF20.LPL-IV	SEDUC	R\$ 113.429,36
1212600C	PROFESSOR PF20.LPL-IV	SEDUC	R\$ 109.695,12
621	PROFESSOR(A)	SEMED - MANICORE	R\$ 73.940,84
8584	SECRETARIO	SEMED - MANICORE	R\$ 84.000,00
Total Geral			R\$ 434.972,92

c) Notificar a Prefeitura Municipal de Manicoré para apresentar defesa e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao acúmulo de cargos, no tocante à Sra. Nara Nídia Bentes da Silva, período de janeiro/2017 a janeiro/2019 elencados no Laudo Conclusivo nº



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.15

24/2022 (fls. 193/219) e, quanto aos cargos abaixo, de fevereiro/2019 a dezembro/2021:

MATRICULA	CARGO	ORGÃO	Total
107	VEREADOR	CAMARA DE VEREADORES	R\$ 53.907,60
1212600B	PROFESSOR PF20.LPL-IV	SEDUC	R\$ 113.429,36
1212600C	PROFESSOR PF20.LPL-IV	SEDUC	R\$ 109.695,12
621	PROFESSOR(A)	SEMED - MANICORE	R\$ 73.940,84
8584	SECRETARIO	SEMED - MANICORE	R\$ 84.000,00
Total Geral			R\$ 434.972,92

d) Notificar a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino (SEDUC), para apresentar defesa e/ou justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao acúmulo de cargos, no tocante à Sra. Nara Nídia Bentes da Silva, período de janeiro/2017 a janeiro/2019 elencados no Laudo Conclusivo nº 24/2022 (fls. 193/219) e, quanto aos cargos abaixo, de fevereiro/2019 a dezembro/2021:

MATRICULA	CARGO	ORGÃO	Total
107	VEREADOR	CAMARA DE VEREADORES	R\$ 53.907,60
1212600B	PROFESSOR PF20.LPL-IV	SEDUC	R\$ 113.429,36
1212600C	PROFESSOR PF20.LPL-IV	SEDUC	R\$ 109.695,12
621	PROFESSOR(A)	SEMED - MANICORE	R\$ 73.940,84
8584	SECRETARIO	SEMED - MANICORE	R\$ 84.000,00
Total Geral			R\$ 434.972,92

4. Após o cumprimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.

5. Por fim, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO para apreciação meritória.

Manaus, 01 de abril de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)




ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO Nº12265/2022

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LUCIO CLENIO CARIOCA DA SILVA

REPRESENTADOS: DAVID VALENTE REIS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS EM CARÁTER DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DO SR. DAVID VALENTE REIS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA FINS DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COMPRA DO 'KIT SELF' PARA OS VEREADORES DA CMM/AM.

DESPACHO Nº486/2022-GP

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta por **Lúcio Clenio Carioca da Silva** em face da **Câmara Municipal de Manaus – CMM**, representada por seu Presidente, Sr. David Valente Reis, em razão de possível irregularidades na compra do “KIT SELFIE” para os vereadores da Câmara.

2) A referida compra foi efetuada por meio do Lote 04 da Ata de Registro de Preços nº 10/2021-CMM, a qual foi publicada na edição 1579 do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Manaus, com o seguinte objeto:

1.1. Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo e permanente para suprir as necessidades de setores administrativos e de gabinetes da Câmara Municipal De Manaus, em conformidade com as condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) oriundo do Processo Administrativo 2021.10000.10718.0.002229.

3) O representante argumenta que o referido “KIT SELFIE”, o qual se tratou da compra e distribuição de máquinas fotográficas, microfones e acessórios aos vereadores de Manaus, além de ter sido um gasto desnecessário, foi feito com sobrepreço dos produtos.

4) Ainda, o representante narra que, de forma ainda mais gravosa, os produtos que foram de fato entregues pela fornecedora foram diversos e inferiores em relação àqueles constantes da Ata de Registro de Preço.

5) Aprofundando na matéria, o Representante afirma que, ao realizar pesquisas quanto ao preço de todos os produtos adquiridos pela CMM, verificou uma diferença exorbitante entre os preços pagos e o preço de mercado dos produtos adquiridos.





Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.17

6) **Em sede de cautelar, requer a suspensão do Ata de Registro de Preços nº 10/2021-CMM**, em vista ao fundado receio de grave lesão ao erário.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;





Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.18

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de Abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

VSS

PROCESSO Nº12265/2022

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: LUCIO CLENIO CARIOCA DA SILVA

REPRESENTADOS: DAVID VALENTE REIS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS EM CARÁTER DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DO SR. DAVID VALENTE REIS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA FINS DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA COMPRA DO 'KIT SELF' PARA OS VEREADORES DA CMM/AM.

DESPACHO Nº486/2022-GP

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta por **Lúcio Clenio Carioca da Silva** em face da **Câmara Municipal de Manaus – CMM**, representada por seu Presidente, Sr. David Valente Reis, em razão de possível irregularidades na compra do “KIT SELFIE” para os vereadores da Câmara.

2) A referida compra foi efetuada por meio do Lote 04 da Ata de Registro de Preços nº 10/2021-CMM, a qual foi publicada na edição 1579 do Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Manaus, com o seguinte objeto:

1.1. Ata de Registro de Preços para aquisição de materiais de consumo e permanente para suprir as necessidades de setores administrativos e de gabinetes da Câmara Municipal De Manaus, em





conformidade com as condições, quantidades, exigências e estimativas estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) oriundo do Processo Administrativo 2021.10000.10718.0.002229.

3) O representante argumenta que o referido “KIT SELFIE”, o qual se tratou da compra e distribuição de máquinas fotográficas, microfones e acessórios aos vereadores de Manaus, além de ter sido um gasto desnecessário, foi feito com sobrepreço dos produtos.

4) Ainda, o representante narra que, de forma ainda mais gravosa, os produtos que foram de fato entregues pela fornecedora foram diversos e inferiores em relação àqueles constantes da Ata de Registro de Preço.

5) Aprofundando na matéria, o Representante afirma que, ao realizar pesquisas quanto ao preço de todos os produtos adquiridos pela CMM, verificou uma diferença exorbitante entre os preços pagos e o preço de mercado dos produtos adquiridos.

6) **Em sede de cautelar, requer a suspensão do Ata de Registro de Preços nº 10/2021-CMM**, em vista ao fundado receio de grave lesão ao erário.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.20

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de Abril de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

VSS

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA ZENEIDA PUGA BARBOSA OLIVEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 172/2019 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, exarado nos autos





Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.21

do Processo TCE nº 11103/2021, referente à Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 01/2007 firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas e Instituto de Desenvolvimento Social Dom Adalberto Marzi.

DIRETORIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2022.



JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Diretora da 1ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 9/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 17437/2019**, e cumprindo o Acórdão nº 76/2019-TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 2766/2016, que trata da Prestação de Contas do Termo de Concessão de Apoio Financeiro nº 37/2015, parcela única, firmado entre SEC e o Grupo Folclórico Tribo dos Tarianos Cacetinhos do IFAM, fica **NOTIFICADO o Sr. ORLANDO AMAZONAS NOGUEIRA, Representante do Grupo Folclórico à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 7.504,74 (Sete mil, quinhentos e quatro reais e setenta e quatro centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5508**, bem como recolher o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 34.380,02 (Trinta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e dois centavos)**, através de DAR avulso, sob o **código 5670**, ambos extraídos do site: www.sefaz.am.gov.br, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de março de 2022.



PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED





Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.22

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 6/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho Nº 204/2022, fls. 432 do Excelentíssimo Senhor Relator Luiz Henrique Mendes, fica **NOTIFICADA a Srª GEYZA DANTAS GUIMARÃES** - Secretária Executiva e Ordenadora da execução financeira da SECT, no período de 15.05 a 12.09.2019, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 120/2022-DICAD**, peça do Processo TCE nº 12444/2020 que trata da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2019 da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios – SECT.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2022.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 7/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho Nº 204/2022, fls. 432 do Excelentíssimo Senhor Relator Luiz Henrique Mendes, fica **NOTIFICADA a Srª GEYZA DANTAS GUIMARÃES** - Secretária Executiva e Ordenadora da execução financeira da SECT responsável pelo FERF, no período de 02.01 a 14.05.2019, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 123/2022-DICAD, fls. 702 a 706**, peça do Processo TCE nº 12446/2020 que trata da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2019 do FUNDO ESTADUAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - FERF.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2022.





Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.23


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2022-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho da Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do Processo de **Cobrança Executiva nº 15848/2019**, e cumprindo o Acórdão 64/2016 – TCE – Tribunal Pleno nos autos do Processo nº 10269/2013, que trata da Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Maraã, exercício de 2012, fica **NOTIFICADO o Sr. ELCIAS ACÁCIO GONÇALVES, Prefeito do Município à época (período de 27.11.2012 a 31.12.2012)**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 14.143,01 (Quatorze mil, cento e quarenta e três reais e um centavo)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código **5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alcance** no valor atualizado de **R\$ 353.895,07 (Trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sete centavos)**, aos Cofres do Município de Maraã, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de abril de 2022.


PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED





Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.24

ATENÇÃO, PREFEITOS!
Não percam o prazo e respondam ao IEGM

<https://econtas.tce.am.gov.br/eContas/login.jsf>

PRAZO ATÉ 31 DE MARÇO

iegm TCE AM

RESPONDA

tceam tceamazonas tce-am www.tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 1 de abril de 2022

Edição nº 2765 Pag.25



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.whatsapp.com/tceam)

